TC nº 72-003.196.12-29

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SVMA. Serviço telefônico. Instalação, gerenciamento e manutenção. Locação de PABX com DDR. NÃO CONHECIDA. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TC 72.003.081.12-07.

Legislação citada: Art. 26, IX, "a" e 55, III, RITCMSP. Art. 14, "h", Lei Mun. 9.167/80.

2.737ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 03/11/2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.724ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros LUIZ AQUINO FILHO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro LUIZ AQUINO FILHO – Relator, bem como pelo voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/1980, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não conhecer da representação formulada pela Senhora Camila de Souza Emiliano, por ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

Vencidos os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, que conheceram da representação, e, no mérito, julgaram-na prejudicada pela perda do objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro JOÃO ANTONIO, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro LUIZ AQUINO FILHO – Relator, na 2.724ª S.O.

Ausentou-se, nesta data, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

RELATÓRIO ENGLOBADO

Examinam-se nos autos dos TC's nº 3.081/12-07 e 3.196/12-29, as Representações formuladas pela empresa Hello Brazil Telecom Ltda. e pela Sra. Camila de Souza Emiliano, ambas em face do Edital do Pregão Presencial nº 055/SVMA/2012, promovido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

O objeto do certame consiste na contratação de empresa para a prestação de serviço telefônico comutado (STFC), contínuo, por meio de entroncamentos digitais (E1) com serviço de discagem direta a ramal – DDR e sistema de PABX com DDR, com serviço de instalação, gerenciamento e manutenção.

As Representantes insurgiram-se contra o subitem 8.2.1.2 – Cláusula 8.2 – do Edital, que trata da Qualificação Técnica das Licitantes e dispõe sobre a exigência de apresentação de atestado, certidão ou declaração, fornecida por pessoa jurídica de direito privado, acompanhado de cópia do contrato correspondente e das notas fiscais emitidas, devidamente autenticadas.

Oficiada nos autos do TC nº 3.196/12-29, a Origem apresentou suas justificativas, alegando que a exigência é razoável e não restringe a participação das licitantes.

A Coordenadoria V considerou procedentes as alegações das Representantes, em vista da ausência de respaldo legal para a referida exigência.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria, contudo, opinou pela perda do objeto, ao considerar que o certame fora declarado deserto, em 01/12/2012. No que tange à Representação da Sra Camila de Souza Emiliano, a Especializada opinou pelo não conhecimento da mesma, face à ausência de requisito de admissibilidade, visto que

a documentação apresentada não se encontra em consonância com o exigido pelo Regimento Interno deste Tribunal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela perda do objeto das Representações.

A Secretaria Geral acompanhou as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Presentes os requisitos Regimentais de admissibilidade, CONHEÇO a Representação formulada pela Hello Brazil Telecom Ltda., analisada no TC nº 3.081/12-07.

No mérito, JULGO-A PREJUDICADA por considerar que houve a perda de seu objeto, uma vez que o certame guerreado foi declarado deserto pela Origem.

Por outro lado, NÃO CONHEÇO da Representação tratada no TC nº 3.196/12-29, formulada pela Sra Camila de Souza Emiliano, uma vez ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

Voto de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões:

Cuidam os autos dos TCs 3.081/12-07 e 3.196/12-29, julgados de forma englobada, da análise de Representações formuladas, respectivamente, por Hello Brazil Telecom Ltda. e Camila de Souza Emiliano contra o Edital do Pregão nº 55/2012 realizado pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço telefônico comutado, contínuo, por meio de entroncamentos digitais com serviço de Discagem Direta e Ramal.

O Conselheiro Relator Luiz Aquino Filho não conheceu da Representação interposta por Camila de Souza. Conheceu da Representação formulada por Hello Brazil Telecom Ltda. e, no mérito, julgou-a prejudicada em razão de o Pregão ter sido declarado deserto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Domingos Dissei.

Divergiu o Conselheiro Revisor Vice-Presidente Roberto Braguim, que conheceu de ambas as Representações e, no mérito, julgou-as prejudicadas por perda de objeto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Maurício Faria.

Com efeito, registrou-se empate quanto à admissibilidade da Representação objeto de análise do TC 3.196/12-29 e, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

Com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, acompanho a corrente perfilhada pelos Conselheiros Luiz Aquino Filho e Domingos Dissei, restando, assim, por maioria de votos, não conhecida a representação do TC 3.196/12-29, por ausência de requisito de admissibilidade previsto no inciso iii do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.